

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 454

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças apreciou devidamente o projecto de lei n.º 415-E, da autoria do Deputado Sr. Joaquim Brandão.

Tende êle a reparar uma injustiça resultante da aplicação do decreto n.º 888, de 18 de Setembro último. O relatório que

precede o projecto em questão, justifica-o larga e exuberantemente.

Assim, e não resultando, como não resulta, da execução da matéria do mesmo projecto, qualquer aumento da dotação orçamental, é esta comissão de parecer que êle merece a vossa inteira aprovação.

Sala da comissão de finanças, 21 de Maio de 1920.

Mariano Martins (com declarações).

João de Ornelas da Silva.

Jaime de Sousa (com restrições).

Velinho Correia (com declarações).

Joaquim Brandão.

Ferreira da Rocha.

Álvaro de Castro.

Alberto Jordão, relator.

Projecto de lei n.º 415-E

Senhores Deputados. — Considerando que em virtude da interpretação dada ao disposto no § 1.º do artigo 7.º da lei n.º 888, de 18 de Setembro de 1919, os segundos officiais de secção dalguns Ministérios deixam de perceber a importância da subvenção que lhes compete, com o fundamento de que a gratificação auferida pela chefia lhes eleva o vencimento ao limite da verba estabelecida pela referida lei para o efeito da subvenção, de que resulta ficar esta reduzida a 2\$50. por mês;

Considerando que o facto de os segundos officiais exercerem o cargo de chefes de secção, não só importa o reconheci-

mento de mais competência para a direcção de determinados serviços, como envolve maiores responsabilidades e exige mais assiduidade, motivo porque desde longa data se deliberou conceder-lhes a gratificação mensal de 10\$, e nunca o cerceamento de seus interesses;

Considerando que os demais colegas segundos officiais, sem chefia, percebem mensalmente 12\$13, quantia ainda superior em \$63 à importância do vencimento dos que são chefes de secção, o que é duma flagrante injustiça;

Atendendo, finalmente, a que o abono da referida gratificação não deve continuar a inibir esses funcionários do rece-

bimento integral da subvenção que lhes compete, tenho a honra de apresentar o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º Para a determinação da subvenção a abonar nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 7.º da lei n.º 888, de 18 de Setembro de 1919, não se compreende nos respectivos vencimentos a gratificação especial de exercício aos che-

fes de secção das diversas repartições das secretarias dos Ministérios e das direcções de finanças distritais.

§ único. Esta disposição entra em vigor a contar de 1 de Outubro de 1919, data em que começou a execução da citada lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Câmara dos Deputados. 19 de Abril de 1920.

Joaquim Brandão.

